



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

ATA N. 003/2022

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação ata da Sessão Especial destinada à posse dos dirigentes desta Corte, biênio 2022/2023, realizada de forma presencial no dia 9.12.2021, e a Ata da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 13.12.2021, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 15.3.2021)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Declaração de voto: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou declaração de voto nos seguintes termos “**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas pretéritas, **CONVIRJO** com os Votos apresentados pelo Relator, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, e Revisor, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, para o fim de **APROVAR o Projeto de Resolução em apreço, nos termos do anexo constante no judicioso voto do Revisor, é dizer, ser inadmitido o Recurso de Revisão em face de acórdão que emite parecer prévio**, porquanto, tal via de apreciação não é definitiva, e, por outro lado, **ser admitido o Recurso de Reconsideração para guerrear essa deliberação (acórdão que exterioriza o prefalado parecer prévio)**, na medida em que a via eleita (Resolução) não se presta para inovar a ordem jurídica pátria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

para além disso, a moldura normativa, encetada no artigo 31, inciso I, c/c artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 173, inciso IV, alínea “a”, e inciso V, do RI/TCE-RO, prevê, taxativamente, a recorribilidade, por essa via recursal (Recurso de Reconsideração), das deliberações proferidas em processo de tomada ou prestação de contas em geral (contas de gestão e de governo), em concretização aos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV, CF/88) e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), constitucionalmente consagrados na ordem jurídico-constitucional contemporânea.

Decisão: "Aprovar o projeto de resolução que acrescenta o §3º ao art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelecendo expressamente a vedação à interposição de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio", à unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir totalmente às alterações propostas no voto apresentado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo-e n. 00349/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 348/2021/TCE-RO

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que dá nova redação ao art. 23 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, com o objetivo de simplificar o ciclo de avaliação de desempenho, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00300/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 144/2013/TCE-RO.

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, Resolução n. 144/2013/TCE-RO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00427/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO) - Pedido de Vista em 13.12.2021

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza – OAB/RO 7135

Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas – OAB/RO 2771

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG - proferida no processo SEI n. 3695/2020

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Decisão: Não conhecer do presente recurso administrativo, ante a absoluta ausência de legitimidade e interesse de recorrer de Leandro Fernandes de Souza, por não ser parte no processo administrativo de natureza disciplinar, restringindo-se o seu interesse tão só na condição de autor da denúncia e/ou representação, sendo vedado pleitear a punição do recorrido nas sanções que entende cabíveis; Reconhecer, por força da lei que a autocomposição na esfera administrativa por meio de TAC e o cumprimento das condições avençadas impossibilita a abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, o que demonstra a inadequação da via eleita e reforça a ilegitimidade do recorrente; Reconhecer a natureza informativa da Representação, assim como da Averiguação Preliminar, não comportando o contraditório ou a ampla defesa pelo simples fato de inexistir partes litigantes no caso; Revisar, de ofício, a Decisão nº 39/2020-CG, com suporte no princípio da autotutela da Administração Pública, nos termos do art. 73, §3º da Lei 3.830/2016 c/c a Súmula 473/STF para excluir a empresa privada prestadora de serviço público Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A do conceito de Fazenda Pública e, por consequência, da vedação estabelecida no art. 14, XVIII, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas rondoniense, porquanto referida entidade não integra a Administração Pública estadual; Reconhecer a incidência da norma ética dos servidores do Tribunal de Contas – art. 14, inc. XVII –, àqueles servidores que eventualmente vierem a exercer advocacia contra a sociedade de economia mista CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com efeito ex nunc e após o trânsito em julgado desta decisão", à unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir às alterações propostas no voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

5 – Processo-e n. 00518/22 – Processo Administrativo (EXTRAPAUTA)

Interessado: Benedito Antônio Alves

Assunto: Pedido de aposentadoria (SEI 001503/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Decisão: "Autorizar o Conselheiro Presidente, ante a regularidade da instrução realizada pela Administração, a encaminhar os presentes autos, na sua integralidade, ao IPERON, para análise do requerimento de aposentadoria voluntária do Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos do §2º do artigo 8º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, uma vez que preenchidos os requisitos desde 4.8.2020; Recomendar ao Conselheiro Corregedor-Geral que, após a publicação do ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, instaure o procedimento destinado a indicar ao Conselho Superior de Administração a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos do inciso XI do artigo 36, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c o inciso XXIII do artigo 191-B, do Regimento Interno", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Comunicações diversas

Os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas desejaram sucesso ao Conselheiro Benedito Antônio Alves pelo seu pedido de aposentadoria, tendo o Conselheiro Benedito Antônio Alves agradecido as manifestações.

Nada mais havendo a tratar, às 10h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia